



Processo nº : 10680.006078/2003-31
Recurso nº : 125.814
Acórdão nº : 202-17.350

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. QUESTÕES PRELIMINARES. AUTONOMIA.

Devido ao princípio da autonomia das questões preliminares, quaisquer questões de natureza processual devem ser analisadas no processo em que ocorrem, não podendo ser trazidas para processo estranho a este.

PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação não pode ser oposta a lançamento tributário como matéria de defesa.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

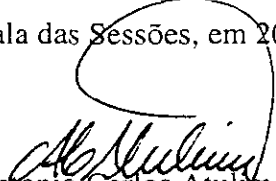
Exclui-se integralmente a multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN.

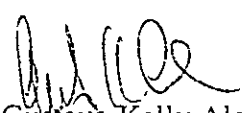
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa de ofício.** Fez sustentação oral o Dr. Alessandro Mendes Cardoso, OAB/MG nº 76.714, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.006078/2003-31
Recurso nº : 125.814
Acórdão nº : 202-17.350

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 11 / 06
Ivana Cláudia Silva Castro ~
Mat. Siazp 92136

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

RELATÓRIO

Retornam os autos a este Colegiado após a realização de diligência determinada em sessão de julgamento de 20 de fevereiro de 2006, destinada a conceder oportunidade para a contribuinte se manifestar sobre o resultado de outra diligência previamente realizada, a qual foi concluída e remetida ao Colegiado sem que fosse dada oportunidade para a interessada se manifestar.

Em sua resposta a interessada requer a juntada aos autos de cópia integral de dois Processos Administrativos, de nºs 1306000414/2001-81 e 13601000094/2002-60, para a comprovação de que as intimações ali realizadas o foram em pessoa sem poderes para recebê-las, ou, alternativamente, que seja concedido prazo para que a mesma faça a devida juntada aos presentes autos. Ainda requer a análise dos argumentos de mérito referentes ao direito de a mesma utilizar os créditos de CSLL glosados pela Fiscalização tributária, ou, alternativamente, que seja o processo anulado desde a decisão de primeira instância para que o mérito seja apreciado pela DRJ.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006078/2003-31
Recurso nº : 125.814
Acórdão nº : 202-17.350

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14, 11, 04
Ivana Cláudia Silva Castro w
Mat. Sieje 02136

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO KELLY ALENCAR

Com a realização da diligência foram saneadas todas as dúvidas potencialmente existentes no presente processo e que até então impediam seu julgamento. Passo então a julgá-lo.

O cerne da presente questão é a dependência que o presente lançamento tem com a existência de um processo autônomo, de discussão dos créditos utilizados para compensações que, uma vez glosadas, resultaram neste e em outros lançamentos.

Com o relatório da diligência veio a informação, à fl. 984, de que a contribuinte tomou ciência da decisão nos Processos nºs 1306000414/2001-81 e 13601000094/2002-60 em 09/04/2003, não apresentando manifestação de inconformidade, tendo os processos sido arquivados com decisão desfavorável à mesma.

Assim, não teve como reconhecidos os créditos que utilizou para efetuar as compensações que foram glosadas e que, como já dito, resultaram nos lançamentos, como este aqui em discussão.

A primeira questão apresentada em seu recurso voluntário caiu por terra quando há a declaração, realizada no presente processo e por autoridade competente (fl. 984), da devida intimação da decisão que indefere seu pedido de compensação, nos dois processos acima citados.

Seu pedido de juntada dos referidos processos também deve ser considerado improcedente, pois, caso haja, de fato, alguma nulidade na intimação dos mesmos, o foro apropriado para a sua discussão não é o presente processo. A anulação de uma intimação, questão de natureza processual, deve ser efetuada no processo em que a mesma ocorreu e não em outro, o que configuraria manifesta afronta à questão da autonomia das questões preliminares, princípio comezinho do direito processual.

A outra preliminar levantada pela recorrente, de que a decisão recorrida deve ser anulada para que o mérito das compensações seja apreciado, também não merece acolhida. A compensação é uma prerrogativa do contribuinte que, para ser operacionalizada, exige uma ação positiva de sua parte. No entanto, no presente caso os vários pedidos de compensação apresentados pela recorrente foram indeferidos ou, no termo próprio, não-homologados.

Comprovado pelos documentos constantes dos autos que a contribuinte, devidamente cientificada das decisões denegatórias exaradas nos processos de compensação, deixou de contraditá-las, por meio da competente manifestação de inconformidade, não se pode aqui reabrir aquela discussão, porque o processo administrativo de exigência tributária não é o foro propício para a apreciação de pedidos de compensação.

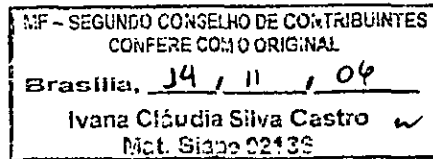
A menção aos fundamentos da glosa foi efetuada com o único objetivo de, *ad argumentandum*, melhor fundamentar o auto de infração. Neste pormenor, andou muito bem a decisão recorrida, quando concluiu que Lançamento e Compensação são matérias distintas, não se podendo admitir pedidos de compensação como argumento de defesa. É nesse sentido



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.006078/2003-31
Recurso nº : 125.814
Acórdão nº : 202-17.350



também a jurisprudência deste Segundo Conselho de Contribuintes, bastando aqui citar a ementa do Acórdão nº 201-74.810, de 19/06/2001, que tem o seguinte teor:

"COMPENSAÇÃO - Inadmissível como matéria de defesa, pautando-se por procedimento administrativo próprio."

Assim, se a compensação foi indeferida, não há como se considerar extintos os débitos objeto do auto de infração em julgamento.

No mérito, a matéria decidida no Acórdão da DRJ embargado refere-se a lançamento efetuado em decorrência da não-homologação de compensação, e esta não homologação tornou-se definitiva, por força do término da discussão a respeito da mesma. Assim, é de se manter o lançamento.

Outrossim, com fundamento no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), a contribuinte deve ser exonerada da totalidade da multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do *caput*, do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que restringiu a sua aplicação aos casos nele previstos, não estando entre eles a presente situação.

Pelo exposto, afasto as preliminares argüidas e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.


GUSTAVO KELLY ALENCAR